



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13726.000591/2002-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.356 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** PERDCOMP - Ressarcimento de IPI  
**Recorrente** BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (Nova Razão Social de Vallourec do Brasil Autopeças Ltda)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. CRÉDITO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Demonstrado que houve destaque do IPI na nota fiscal de devolução dos produtos, cabe a manutenção do IPI creditado em mesmo valor quando da entrada destes mesmos produtos no estabelecimento, em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade do IPI.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábria Regina Freitas, Antônio Mário de Abreu Pinto e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pelo acórdão recorrido, abaixo transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda-RJ, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e, por decorrência, homologou em parte a compensação declarada.

A interessada protocolizou, em 13/11/2002, pedido de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao 3º trimestre/2002, valor R\$ 99.442,38.

O pleito tem suporte legal no disposto no art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.826/99, de 23/08/1999, c/c o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Cumulado com o pedido de ressarcimento foi declarada na mesma data a compensação com débito de PIS da Matriz, PA 10/2002, valor R\$ 41.710,32, cf. DCOMP de fls. 02. Posteriormente foram apresentadas novas DCOMPs, das quais, depois de retificações e cancelamentos devidamente acatados pela autoridade competente, restaram as de fls. 14, 175, 177, 262, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284 e 01 (do processo 10912.000446/2002-85).

Apensos ao presente processo os de nº 10912.000446/2002-85, 10912.000014/2003-55, 10912.000074/2003-78, 10912.000113/2003-37 e 10912.000115/2003-26, relativos a DCOMPs apresentadas vinculadas ao crédito de que se cuida.

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou o termo de verificação fiscal de fls. 153/154, do qual consta que a contribuinte é fabricante de produtos destinados à montagem de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, destinando grande parte da sua produção à Peugeot-Citroen do Brasil, cuja saída se dá com suspensão, por força do art. 5º da Lei nº 9.826/99. Além disso, mencionou-se o cumprimento das obrigações acessórias instituídas na legislação de regência, bem como, consignou-se a informação de que *“após análise dos demonstrativos e feita uma verificação por amostragem das Notas Fiscais de Entrada e das Notas Fiscais de Saída, não tendo sido constatadas irregularidades”*. Foi proposto, ao final, o deferimento do crédito pleiteado, na monta de R\$ 99.442,38.

Na seqüência foi proferido em 29/08/2006 o Despacho Decisório de fls. 290/293, que concluiu pelo deferimento parcial do crédito (R\$ 90.112,38) e, por decorrência, pela homologação parcial das compensações a ele vinculadas, glosando-se o crédito de R\$ 9.330,00, em razão de se tratar de valores escriturados no RAIPI em codificação fiscal não passível de ressarcimento (2.99), não se tratando, pois, de insumos (MP, PI e ME) adquiridos para utilização no processo de industrialização.

Tratam-se das seguintes aquisições:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/

07/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA PO

SSAS

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

FLS.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	VALOR IPI (R\$)
122 e 212	Remessa para Demonstração	1.825,00
122 e 214	Remessa para Teste (NF236.216) (*)	3.000,00
122 e 215	Remessa para Teste	256,20
122 e 216	Remessa para Teste	442,08
122	NF 235188 (**)	440,00
122 e 217	NF 235.669 (***)	2.000,00
123 e 218	Remessa para Teste	90,72
123 e 213	Remessa p/ Demonstração	1.276,00
TOTAL		9.330,00
(*) e (***) Valor creditado refere-se ao valor do produto.		
(**) Não consta cópia da nota fiscal nos autos, juntamente com as demais apresentadas após intimação de fl. 184.		

O débito cuja compensação não se homologou, no valor de R\$ 9.330,00 encontra-se sob controle do processo nº 10912.000115/2003-26, cf. extrato de fls. 317 e 320. Todos os demais, constantes do presente processo e dos demais apensos foram extintos por compensação, cf. extratos de fls. 309/316.

Inconformada com a decisão administrativa, cuja ciência se deu em 09/01/2007, conforme fl. 322, a requerente apresentou em 08/02/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 327/341, na qual, em síntese:

1º) requer, em preliminar, o julgamento conjunto dos processos 10912.000446/2002-85, 10912.000014/2003-55, 10912.000074/2003-78, 10912.000113/2003-37 e 10912.000115/2003-26 (de compensação), tendo em vista fundamentarem-se nos mesmos fatos e dependerem dos mesmos elementos de prova, e por essa razão impugnados por uma única manifestação de inconformidade;

2º) no mérito, apresenta extensa argumentação acerca da não-cumulatividade do IPI, constitucionalmente prevista no § 3º, inciso II, do art. 153 da CR/88, da qual decorre o seu direito ao crédito do IPI, bem assim, o ressarcimento do saldo credor, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99;

3º) pondera, quanto aos créditos glosados escriturados no CFOP 2.99 (Outras Entradas), que, apesar de tais entradas se referirem a remessas para teste ou demonstração com retorno, não houve a devolução das mercadorias, na medida em que estas foram empregadas no seu processo produtivo, de forma a se verificar os resultados obtidos com a sua utilização como insumo;

4º) acrescenta que em homenagem ao princípio constitucional da não-cumulatividade – o qual não faz qualquer restrição ao direito de crédito – resta evidente o seu direito de se creditar do IPI recolhido na operação anterior, ainda que a entrada do insumo tenha sido registrada a título de teste ou demonstração, uma vez que posteriormente utilizados no processo produtivo, motivo por que a glosa do crédito de R\$ 9.330,00 é manifestamente indevida, e,

conseqüentemente, o indeferimento de parte do pedido de ressarcimento e a homologação parcial da compensação;

5º) finaliza requerendo a reforma da decisão para deferir o pedido de ressarcimento na sua totalidade e homologar a compensação declarada.

Em razão da possibilidade de reversão do entendimento manifestado no Despacho Decisório quanto à possibilidade do creditamento (não de ressarcimento, frise-se) relativamente às glosas efetivadas (entradas para teste/demonstração, com retorno) retornou o processo à DRF de origem, em diligência (fls. 364/365), para averiguar a materialidade dos créditos, notadamente quanto ao valor do IPI creditado relativamente às notas fiscais de fls. 214 e 217, e, ainda, cientificar o contribuinte das conclusões.

Da diligência solicitada resultou o Relatório Fiscal de fls. 366, no qual a autoridade fiscal ratifica seu entendimento de não se tratarem de notas fiscais de aquisição de MP, PI e ME, e, sim, de recebimento de remessas para teste com retorno ao fabricante, portanto, não geradoras de créditos básicos.

Cientificado do Relatório fiscal e oportunizado a se manifestar acerca dos seus termos (fls. 366/367) o contribuinte não apresentou razões adicionais de defesa, retornando, assim, o processo, a esta DRJ, para julgamento.

Ao julgar referida manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-22.544, de 12/02/2008, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002*

*I- CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO.*

*De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99 o saldo credor de IPI passível de ressarcimento deverá ser aquele decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que atendam a condição de serem aplicados na industrialização de produtos (excluídos, por obvio, os produtos não tributados).*

*Solicitação Indeferida.*

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual apresenta em síntese as seguintes questões:

- que o despacho decisório indeferiu os créditos de IPI por não serem passíveis de ressarcimento, uma vez que se tratam de remessas para teste ou demonstração, não se enquadrando no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

- por sua vez a DRJ/Juiz de Fora, manteve o indeferimento em razão de não ter sido constatada nem comprovada a saída de tais produtos em retorno ao fornecedor com o respectivo destaque do IPI;

- diante desta nova afirmativa, o contribuinte solicita, em nome da verdade material e nos termos do disposto na alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº

70.235/72 (possibilidade de apresentação de novas provas para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), que sejam consideradas as cópias autenticadas das notas fiscais juntadas ao recurso voluntário e que demonstram que houve o retorno das mercadorias adquiridas para teste ou demonstração com o respectivo destaque do IPI. Neste sentido apresenta as notas fiscais de retorno (saída) nº 8452, 10172, 10853, 7565, 10638 e 10639 e cópias do livro de registro de saídas, os quais demonstram que houve o débito de IPI no retorno no mesmo valor do crédito apropriado na entrada;

- deixa de impugnar as seguintes glosas: R\$ 440,00 relativo à nota fiscal nº 235.188, pois não logrou êxito em encontrar a nota fiscal respectiva correspondente ao retorno e R\$ 4.600,00 referente às notas fiscais nº 236.216 e 235.669 por reconhecer que a escrituração destes créditos foi irregular;

- elabora uma quadro demonstrativo fazendo a correspondência entre as notas fiscais de entrada, com o valor dos créditos, e as notas fiscais de saídas (retorno) com o valor dos débitos destacados e solicita o provimento do recurso em nome do princípio da não cumulatividade do IPI, sendo certo que se forem glosados os créditos, devem ser considerados indevidos também os débitos destacados no retorno das mercadorias recebidas para teste ou demonstração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte teve glosado o seu pedido de ressarcimento de IPI no montante de R\$ 9.330,00, em função de que a fiscalização entendeu que por se tratarem de produtos recebidos para teste ou demonstração, não encaixariam-se no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, já que não se integrariam aos produtos fabricados pelo contribuinte. Por sua vez a DRJ constatou e apontou erro na escrituração de créditos no valor de R\$ 4.600,00 e, em relação à diferença, manteve a glosa porque não foi comprovada a utilização dos produtos no processo industrial do contribuinte e também não foi constatada e nem comprovada a saída de tais produtos em retorno ao fornecedor com destaque do IPI.

No seu recurso voluntário, o contribuinte reconhece o erro na escrituração dos créditos correspondente a R\$ 4.600,00 e deixa de impugnar o valor correspondente a R\$ 440,00 relativo ao crédito da nota fiscal nº 235.188, pois não havia logrado êxito em encontrar a nota fiscal respectiva correspondente ao retorno dos produtos. Portanto não há controvérsia a respeito do montante da glosa no valor de R\$ 5.040,00.

Assim, o contribuinte solicita o afastamento da glosa somente no valor de R\$ 4.290,00, que referem-se às notas fiscais de entrada nº 1622, 400, 236.216, 250.316, 240.399, 235.669 e 251.846, pois seus créditos apropriados foram anulados quando da emissão das notas fiscais de retorno com destaque do IPI no mesmo valor.

De fato o contribuinte tem razão. Efetuei o confronto das notas fiscais de entradas com as respectivas notas fiscais de saídas em devolução que estão resumidas no quadro abaixo:

NF entrada	Fls.	IPI crédito	NF devolução	Fls.	IPI débito
1622	278	1.825,00	008452	539	1.825,00
400	280	1.276,00	010172/010853	540/541	1.276,00
236.216	282	240,00	007565	542	240,00
250.316	283	256,20	010638	543	256,20
240.399	284	442,08	007565	542	442,08
235.669	285	160,00	007565	542	160,00
251.846	286	90,72	010639	544	90,72

TOTAL		4.290,00			4.290,00
-------	--	----------	--	--	----------

Assim o direito à manutenção do crédito advém do princípio constitucional da não cumulatividade do IPI, sendo neste caso necessária pois o crédito utilizado na entrada foi anulado quando da correspondente devolução do produto, não gerando qualquer efeito no valor do ressarcimento solicitado pelo contribuinte. Ressalte-se que a manutenção deste crédito não decorre do disposto no art. 5º, § 3º da Lei nº 9.826/99, mas sim da própria sistemática decorrente do princípio da não cumulatividade do IPI – art. 153, § 3º, inc. II da CF.

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

(...)

*IV - produtos industrializados;*

*§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:*

*I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;*

***II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;***  
*(Destaquei)*

(...)

No mesmo sentido, o art. 146 do RIPI/98, vigente à época:

*Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).*

Portanto, diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 4.290,00, homologando as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator